DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5259/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/16198/2015
PROTOCOLO	:	1625956
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ÉDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 240/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 071/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TORNO E SOLDA
CONTRATADA	:	EVERALDO IORI – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 48.900,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TORNO E SOLDA - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 071/2015** - (peça 06, fls. 26-55) e da formalização do **Contrato Administrativo nº 240/2015** - (peça 18, fls. 144-148).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 071/2015* ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02 e, subsidiariamente, do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto do pacto é a prestação de serviços de torno e solda para atender a Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos e Secretaria Municipal de Educação do município de Ivinhema/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 18, fls. 144).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 48.900,00 (quarenta e oito mil e novecentos reais), conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 18, fls. 145).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de 03/07/2015 à 31/12/2015, nos termos da Cláusula Quinta - (peça 18, fls. 145).

A unidade de instrução, após análise dos atos praticados nestas fases, emite o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA–2ªICE–23027/2015** - (peça 22, fls. 155-160), apontando em sua análise a ausência do Subanexo XVII referente ao Contrato exigido através da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

O douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-8737/2016** - (peça 23, fls. 162), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, *com ressalva* quanto à formalização contratual, em face da ausência do Subanexo XVII referente ao Contrato.

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "*b*" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 071/2015* – seguiu os ditames da Lei Federal n° 10.520/02 e, subsidiariamente, da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

O instrumento contratual (peça 18, fls. 144-148) revela que seu objeto consiste na prestação de serviços de torno e solda para atender a Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos e Secretaria Municipal de Educação do município de Ivinhema/MS, no valor de R$ 48.900,00 (quarenta e oito mil e novecentos reais), e prazo de vigência estabelecido para vigorar pelo período de 03/07/2015 à 31/12/2015, obedecendo ao disposto no capítulo III da Lei Federal n.º 8.666/93.

Após apreciação, o Corpo Técnico entende que os todos os atos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação: (peça 22, fls. 159), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 071/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 240/2015, celebrado entre o Município de Ivinhema/MS** (CNPJ/MF nº 03.575.875/0001-00) **e a empresa Everaldo Iori me** (CNPJ/MF 06.254.203/0001-90), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, *com ressalva* quanto à formalização do instrumento contratual, conforme. r. Parecer: (peça 23, fls. 162), *in verbis:*

> "A par do exposto **esta Procuradoria de Contas se manifesta** no seguinte sentido:
>
> I - **Pela LEGALIDADE E REGULARIDADE do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 071/2015**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013;
>
> **II - Pela REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização do Contrato n° 240/2014**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013, determinando-se ao responsável pelo órgão que remeta a esta Corte de Contas o Subanexo XVII, nos termos do que determina o Capítulo III, Seção I, Item 1.2.1, letra "a", número 5, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório e à formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, razão pela qual merecem a aprovação desta Corte de Contas.

A Equipe Técnica e o e. Procurador de Contas apontaram falha a respeito da não remessa do Subanexo XVII a este Tribunal de Contas, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS n° 35/2011.

Porém, considerando que o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário nem tampouco obstou a análise do feito, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, *recomendo* ao atual Ordenador de Despesas que proceda a remessa do Subanexo XVII para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r.

Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 071/2015** e da formalização do instrumento de **Contrato Administrativo nº 240/2015** celebrado entre o **Município de Ivinhema/MS**, CNPJ/MF nº 03.575.875/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF/MF n.º 390.231.411-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Everaldo Iori - ME,** CNPJ/MF n.º 06.254.203/0001-90, representada pelo Senhor Everaldo Iori**,** CPF/MF nº 446.872.731-49, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da ausência de remessa do Subanexo XVII a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos não acostado aos autos (Subanexo XVII referente ao Contrato), para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de junho 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator